



# DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, sexta-feira, 18 de junho de 2021 - Ano 2021 - N° 4495

www.lucena.pb.gov.br

## GABINETE DO PREFEITO

### DECRETOS

#### GABINETE DO PREFEITO

#### DECRETO N° 901/2021 GAPRE-LUCENA

#### ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica:

**Considerando** a necessidade de controlar os locais de aglomeração de pessoas nos estabelecimentos comerciais do município, especificamente, os bares e restaurantes, lanchonetes e similares, bem como, limitar o horário de funcionamento, evitando o aumento de casos de COVID-19 no Município;

**Considerando** as decisões tomadas pela reunião do comitê municipal do COVID-19;

**Considerando** que os últimos dados divulgados na 27ª avaliação do Plano Novo Normal, demonstram que a Paraíba apresenta importante deterioração das condições epidemiológicas pelo expressivo aumento da transmissibilidade do novo coronavírus, o que sobrecarrega sobremaneira o sistema de saúde paraibano, que termina pressionado por mais de noventa internações em um só dia, condição que oportuniza o alcance de mais de 80% de ocupação dos leitos de terapia intensiva para adultos;

**Considerando** que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, “cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

**Considerando** os intensos esforços de toda Paraíba no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto poderão configurar-se como fundamentais para o alcance de dias melhores,

Considerando o Decreto Estadual 41.352/2021 e os Decretos Municipais das cidades que integram a Região Metropolitana de João Pessoa, incluído o Município de Lucena;

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica reiterado o estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Lucena até 02 de julho de 2021, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, declarado por meio do Decreto n° 789/2020, até ulterior deliberação.

**Parágrafo único.** O prazo da calamidade pública neste artigo poderá ser prorrogado, tantas vezes quanto necessário, a critério da Administração ou enquanto perdurar a Pandemia, de acordo com a evolução do vírus e dos casos no Estado e no município.

**Art. 2º** Em conformidade com o decreto estadual de n° 41.352/2021, no período entre 19 de junho a 02 de julho de 2021 os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares **somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 21:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local**, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§2º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após as 16:00 horas.

§3º Ficam proibidas transmissões audiovisual de jogos e competições desportivas, além de apresentações artísticas nos bares, restaurantes e similares.

§4º O horário de funcionamento do setor de serviços e comércio, para melhor atender à realidade local, funcionará

**Art. 3º.** No período compreendido entre 19 de junho a 02 de julho de 2021, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 06:00 até as 20:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;

**Art. 4º.** No período compreendido entre 19 de junho a 02 de julho de 2021, a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

**Art. 5º.** Permanece a proibição total de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de Lucena, tais

como congressos, seminários, encontros científicos, festas, paredões de som, shows, casamentos ou assemelhados, em casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças, praias, etc., enquanto estiver em vigor o presente Decreto;

**Art. 6º.** No período compreendido entre 19 de junho a 02 de julho de 2021, fica permitido a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com ocupação de 30% da capacidade do local, respeitando todas as normas sanitárias em vigor, como uso de máscara, álcool em gel e distanciamento social.

**Art. 7º.** Portaria da Secretária Municipal de Saúde poderá fixar limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade, características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.

**Art. 8º.** É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

**Art. 9º.** Fica proibida a aglomeração de pessoas nas praias, calçadas, parques, praças e demais espaços públicos destinados a lazer situadas em toda orla e no município de Lucena, no período compreendido entre 19 de junho a 02 de julho de 2021;

**Art. 10.** Poderão funcionar também, no período compreendido entre 19 de junho a 02 de julho de 2021, observado todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 3º;

II – academias, com 30% da capacidade;

III – escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V – hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil;

VII – call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII – indústria.

**Parágrafo único:** Ficam proibidas todas as atividades esportivas ainda que em locais abertos e sem público.

**Art. 11** O funcionamento das feiras livres deve observar as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e pela Legislação Municipal que regular a matéria.

§ parágrafo único: Para possibilitar o maior distanciamento e ampliação dos corredores para a circulação de pessoas nas feiras livres, deverá ser observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as bancas.

**Art. 12.** Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede municipal, em todo território de Lucena-PB, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

§ 1º No período compreendido entre 19 de junho a 02 de julho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º As aulas práticas dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 3º No período compreendido entre 19 de junho a 02 de julho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista– TEA e pessoas com deficiência.

§ 5º Os professores comparecerão dois dias por semana nas escolas da rede pública municipal para correção de atividades dos seus alunos, evitando-se prejuízos ao aluno e atrasos no calendário escolar, respeitando as medidas sanitárias e evitando-se aglomerações.

**Art. 13.** Será obrigatório, em todo território do Município de Lucena/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

**Art. 14.** Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 15.** A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, devendo, os respectivos comandos serem observados, também, pelos estabelecimentos que foram autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, no estrito cumprimento a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro das respectivas atividades. Caso não observem, deverão sofrer as seguintes penalidades:

§ 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

§ 6º O órgão de vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§ 7º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo corona vírus (COVID-19).

**Art. 16.** Ficam suspensas as férias dos profissionais de saúde e demais lotados na Secretaria de Saúde até 02 de julho de 2021.

**Art. 17.** Fica proibida a realização de festejos juninos, patrocinados por entes públicos e privados, tais como, prefeitura, associações, sindicatos, clubes, áreas de lazer de condomínios e estabelecimentos similares.

§ 1º – Inobstante haver anterior decreto em sentido contrário, nos dias 23, 24, 28 e 29 de junho, excepcionalmente, não será feriado, nem ponto facultativo na cidade Lucena-PB, consoante o Art. 12, parágrafo único do Decreto Estadual 41.352/2021, que estendeu a proibição para todo o território estadual.

§ 2º – Conforme a Lei Estadual de n. 11.711/2020, fica proibido, por conta do contexto da Pandemia do Covid-19, acender fogueiras em espaços urbanos no âmbito do município de Lucena-PB.

I-O não cumprimento deste parágrafo implicará ao infrator a imposição de multas por parte dos órgãos públicos competentes, no valor de 10 (dez) UFR'S (Unidades Fiscais de Referência do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 18.** O município de Lucena-PB, no âmbito de sua competência, efetivará a fiscalização por meio de barreiras sanitárias e demais procedimentos legalmente permitidos, que poderá ser realizada por todos os órgãos competentes, como a vigilância sanitária, além do auxílio das autoridades policiais.

**Art. 19.** Ficam suspensas a critério e por portaria, do secretário (a) da respectiva pasta, no período compreendido entre 19 de

junho a 02 de julho de 2021, as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, de Desenvolvimento Social e Cidadania (Ação Social), Receita, Secretaria de Comunicação, de Infraestrutura e de Administração e Finanças, salvo portaria individualizada por servidor.

§ 2º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos municipais.

**Art. 20.** Nos demais casos omissos nesse decreto, observe-se o disposto no Decreto Estadual de nº 41.352 de 17 DE JUNHO DE 2021.

**Art. 21.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 22** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Lucena-PB, 18 de junho de 2021.

**LEOMAX DA COSTA BANDEIRA**  
– Prefeito Constitucional –

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

**PORTARIAS**

**PORTARIA IPML nº 011/21**

A Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 428/01 e tendo o que consta no processo nº 009/2021

**RESOLVE** com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03 c/c a Lei Federal nº 10.887/04 e o art 8º da Lei Municipal 428/2001, conceder Pensão Vitalícia a **SÉRGIO VASCONCELOS DE MARÃES**, beneficiário da ex-servidora aposentada do IPML **MARIA DO CARMO SILVA DE MARÃES**, matrícula nº 206.

Lucena, 17 de junho de 2021

**THAÍS EMÍLIA DINIZ MENDES DE ARAÚJO COSTA**  
– Presidente do IPML –



**Prefeitura Municipal de Lucena**  
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

**DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba**

**Leomax da Costa Bandeira**  
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br) de segunda à sexta, e em edições especiais.